

PARECER 15 - 2016

CONSULENTE: Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - FEMERGS

Consulta-nos o Sindicato dos Municípios de Cerro Largo, na pessoa de sua presidente Vera Lucia Rhotke sobre as indagações que seguem, transposta na íntegra:

1- Muitos professores são nomeados em março e no findar do ano, mais precisamente em janeiro quando no nosso município são pagas as férias não recebem o um terço de férias por que não completaram um ano de serviço, não recebem parcial e nem quando completam um ano. Só recebem no janeiro seguinte, quando já estariam completando quase dois anos, mas recebem somente pelo ano trabalhado. O tempo do ano anterior em que foram nomeados fica " perdido". Gostaria de saber se tem alguma lei que os ampare neste sentido e que providências podemos tomar.

2- Sobre o desconto sindical, qual a lei de quando é esta lei e por que professores do Estado não descontam, quais as categorias que não precisam descontar, e se tem municípios que não descontam e por que?

A Lei Municipal nº 1809/2004, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos de Cerro Largo acerca das férias, traz a seguinte previsão:

Art. 97 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 98 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 99 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 100 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 107.

Art. 101 - Não terá direito a férias o servidor que no período aquisitivo gozar, mesmo que intercaladamente:

I – Mais de 60 (sessenta) dias de licença ou faltas justificadas por motivo de doença;

II – Mais de 120 (cento e vinte) dias de licença por motivo de acidente de trabalho, intervenção cirúrgica ou moléstia profissional;

III – qualquer licença sem remuneração:

IV – licença remunerada por doença em pessoa da família, superior a 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor retornar ao trabalho, após o implemento de condição prevista neste artigo.

Desta forma, considerando o expressamente disposto na legislação local, e em homenagem ao Princípio da Legalidade, insculpido no *caput* do art. 37¹ da Constituição da República – CR, só serão devidas as férias após completos 12 meses de vinculação com a Administração, pelo que se presume da redação do art. 98 do Regime Jurídico Único.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul também era nesse sentido, tanto que havia Súmula publicada com o seguinte teor:

Súmula nº 15 – “O pagamento de férias proporcionais aos servidores públicos civis, detentores de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, **depende de previsão expressa de lei antes de completado o período aquisitivo de doze meses**. Após um ano de exercício, independe de disposição legal”.

Todavia, o Parecer Coletivo nº 03-2010² da referida Corte de Contas opinou pelo cancelamento do enunciado de tal Súmula, tendo em vista que a orientação que lhe pautava, desde 2009, ficou em desacordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal que passou a afirmar a hierarquia constitucional das convenções internacionais de direitos humanos – por meio do *Habeas Corpus* 96.772/SP.

Considerando, então, que a Convenção 132 da OIT tem “status” de direito constitucional material – o que já havia sido, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando alterou o enunciado da Súmula nº 261³ em 2003 – concluiu o TCE-RS:

Assim, independentemente de qualquer outra regra, há eficácia imediata da Convenção no que se refere ao estabelecimento do **direito à indenização proporcional de férias àquele que tiver laborado por seis meses ou mais**. Assim, o entendimento de que o período para a

2 **Indenização de férias não gozadas por servidor detentor de cargo em comissão com menos de um ano de serviço**. Matéria tratada na Súmula nº 15, deste Tribunal. É de ser alterada a orientação no sentido de que a indenização de férias não gozadas, antes de um ano de exercício, quer por servidor efetivo, quer por servidor detentor de cargo em comissão, dependa de lei, tendo em vista que a Convenção 132, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre férias remuneradas tem “status” de norma constitucional à luz do entendimento formado no Supremo Tribunal Federal a partir do HC 96.772/SP.

3 **TST Enunciado nº 261** - Res. 9/1986, DJ 30.10.1986 – Republicação – DJ 06.11.1986 - **Nova redação** - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003: **Demissão Espontânea - Férias Proporcionais**: “O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais”.

aquisição do direito à indenização proporcional de férias se faz, quando ausente previsão legal a respeito, a partir de um ano de exercício, como estabelecido no Parecer 4/2005, e na Súmula nº 15 deste Tribunal, resta superada pela regra da Convenção. (grifo nosso)

Portanto, fundamentados no entendimento do TCE-RS consignado no Parecer Coletivo nº 03-2010, bem como no entendimento do STF, para fins de compatibilizar a norma local com a Convenção 132 da OIT, cujo “status” de direito constitucional já restou reconhecido, para possibilitar a indenização a partir do sexto mês de vinculação funcional, sendo esta a interpretação hoje dada pelo Tribunal de Contas do Estado do RS as férias e seu período aquisitivo, estando errada a posição do Executivo em negar vigência a este direito, ainda que de maneira proporcional.

Quanto ao item 2, sugerimos as leituras dos comunicados FEMERGS sobre o tema “contribuição sindical”, de acesso livre aos associados desta entidade de segundo grau.

É o parecer, sub censura.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A